



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000776-62.2023.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante NATHALIA DE PAULA BIAGI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado A F C ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.910

Embargos de Declaração de nº 1000776-62.2023.8.26.0297/50000

Embargante(s): Nathalia de Paula Biagi (Justiça Gratuita)

Embargado(a,s): AFC Academia de Musculação ME

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que desproveu recursos em ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, alegando omissão quanto ao ressarcimento de despesas médicas e tratamentos contínuos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A embargante não indicou erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, apenas manifestou inconformidade com a decisão.

5. A decisão recorrida já havia apreciado a questão dos valores de ressarcimento, não havendo omissão quanto à comprovação das despesas médicas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o mérito da decisão, salvo nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada:

. CPC, art. 1.022 e 1.023.

VISTOS PARA JULGAMENTO

NATHALIA DE PAULA BIAGI, autora, opôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 400/408 dos autos principais), **alegando o seguinte**: há omissão, eis que o acidente gerou tratamento ulterior à propositura da ação e os recibos apresentados referem-se a despesas médicas e tratamentos contínuos que não se enquadram em dano hipotético ou tratamento contraditório, referindo-se a valores despendidos e, por isso, devem ser compilados para ressarcimento dos valores efetivamente suportados pela

embargante (fls. 01/02).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame A autora, cliente da academia desde dezembro de 2021, sofreu acidente em 12 de abril de 2022 enquanto utilizava o aparelho "squat", alegando falta de instrução adequada e ausência de assistência imediata, resultando em lesões graves na coluna e fratura na mão esquerda. A academia comprometeu-se inicialmente a custear o tratamento médico, mas cessou os pagamentos após três meses. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da academia pelo acidente ocorrido e a adequação dos valores de indenização por danos morais e materiais. III. Razões de Decidir 3. A sentença reconheceu a relação de consumo entre as partes, aplicando a responsabilidade objetiva da academia conforme o artigo 14 do CDC, e deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora. 4. A academia não comprovou a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da autora, mantendo-se o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano. 5. O valor de R\$ 10.000,00 por danos morais foi considerado adequado, assim como a indenização por danos materiais no montante de R\$ 5.314,78, enquanto o pedido de lucros cessantes e despesas médicas futuras foi rejeitado por falta de comprovação. IV. Dispositivo e Tese 6. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relação ao consumidor, conforme o artigo 14 do CDC. 2. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. 3. Comprovado o defeito na prestação do serviço incorre no dever indenizatório pelo dano material suportado e devidamente comprovado, além do fixado dano extrapatrimonial de R\$10.000,00. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 14, art. 6º, VIII. Código de Processo Civil, art. 373, inciso II, art. 487, inciso I, art. 85, § 11º, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018. TJ-SP, ED n. 1105176-39.2023, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca. TJ-SP, ED n. 10380121120208260602. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1. STF, AgR-ED ARE 1188212”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, o **embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, a embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou, apenas, inconformidade com o decidido nos autos sobre o definido acerca dos valores apresentados posteriormente nos autos.**

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega a embargante, não há omissão quanto aos valores devidos a título de ressarcimento de dano material, sendo bem focado a inexistência de comprovação da necessidade dos tratamentos alegados, conforme constou expressamente no acórdão recorrido: *“No tocante aos danos materiais, os documentos juntados aos autos comprovam despesas médicas no montante de R\$ 5.314,78, valor que deve ser mantido. Por outro lado, não há comprovação suficiente para acolhimento do pedido de lucros cessantes, uma vez que a autora não demonstrou efetivamente a perda de rendimentos em razão do acidente. Quanto às despesas médicas futuras e cirurgia, não há comprovação de sua necessidade e valores exatos, impedindo a condenação por dano hipotético”* (fls. 407).

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo;

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado, REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator